



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Av. Fernando Ferrari, s/n – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PARECER No. 93/2009 – PF/UFES

Processo nº 23068. 050467/2008-87
Interessado: Centro de Ciências da Saúde - CCS
Assunto: Contrato UFES x FAHUCAM

Sr. Procurador Geral da UFES,

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta de contrato que pretendem firmar a UFES e a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes – FAHUCAM, tendo como objeto a prestação de apoio ao projeto do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização em Bases Fisiológicas do Exercício Físico e do Treinamento Desportivo (fls. 102/107).

Compulsados os autos, não verifico justificativa formal para a contratação da fundação de apoio, ***cabendo à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, notadamente as previstas no art. 26 da Lei 8.666/93.***

Quanto ao interesse institucional na execução do projeto em questão, há decisão favorável (fls. 89) do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.

Em análise da minuta de contrato, não vislumbro óbice à manutenção das disposições que apresenta, destacando, apenas, a necessidade de observância ao recente Acórdão no. 2731/2008-TCU, o qual apresenta inúmeras determinações de controle, voltadas ao relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) com suas fundações de apoio, do qual extraímos algumas recomendações, a seguir transcritas:

ACÓRDÃO Nº 2731/2008 – TCU – Plenário

1. Processo TC 017.177/2008-2 2. Grupo I – Classe: V – Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União 4. Órgãos e Entidades: Ministério da Educação (MEC),
Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e Entidades Federais de Ensino Superior (Ifes) 5. Relator:
Ministro Aroldo Cedraz 6. Representante do Ministério Público: não atuou 7. Unidade Técnica: Secretaria
de Controle Externo no estado de Minas Gerais (Secex/MG) 8. Advogado constituído nos autos: não há 9.
Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada,
executada por diversas unidades técnicas do Tribunal, sob a coordenação da Secex/MG, cujo objetivo foi
avaliar, no plano nacional, o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas
fundações de apoio. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do
Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Av. Fernando Ferrari, s/n – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

9.1. *firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;*

9.2. *determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas fundações de apoio, de modo que as IFES adotem providências para o cumprimento das seguintes medidas:*

9.2.1. *definam procedimentos relativos às contratações de projetos junto às suas fundações de apoio, em que se preveja, por parâmetros objetivos e sempre que possível quantitativos, entre outras disposições as seguintes providências:*

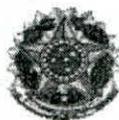
9.2.1.1. *individualização do contrato por projeto devidamente aprovado pelo órgão competente da IFES (art. 55, inciso I, da Lei 8.666/1993);* 9.2.1.2. *registros centralizados de todos os projetos executados e/ou desenvolvidos pela fundação de apoio (art. 1, § 4º, do Decreto 5.205/2004).* 9.1.1.3. *elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/1993 ou Plano de Trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos);*

.....
9.2.1.4. obrigatoriedade (art. 3º, inc. II, da Lei 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme art. 58 da Lei 4.320/1964;
.....

9.2.15. *exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;*

9.2.16. *estabeleçam sistemática de gestão, controle e procedimentos internos, para perfeita adequação ao exigido no art. 3º, incisos III e IV, da Lei 8.958/1994, no que tange à atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos setores de auditoria interna da IFES, considerando os recursos públicos mencionados no caput desse dispositivo não apenas como os relativos a recursos financeiros, mas também aqueles relativos a recursos de laboratórios, salas de aula, professores, pesquisadores, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento gerado, documentação acadêmica gerada e demais itens de patrimônio tangível ou intangível da Instituição de Ensino utilizado em parcerias com fundações de apoio;*

9.2.17. *estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com fundações de apoio, que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

Av. Fernando Ferrari, s/n – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;

9.2.18. exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos: demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF, número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver; relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;

9.2.19. estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por fundações de apoio, sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;

9.2.20. providenciem a incorporação, em todos os contratos ou convênios firmados com base no art. 1º da Lei 8.958/94, de cláusulas que obriguem as fundações de apoio a prestar contas à IFES apoiada;

9.2.21. promovam, em conjunto com o Conselho Universitário e demais setores envolvidos na questão, projeto e eventual normativo para a estruturação da auditoria interna da IFES, com a fixação de um número mínimo de servidores técnicos capazes de desenvolver a contento as atividades de controle administrativo, incluindo o relacionamento com fundações de apoio;

9.2.30. não emitam empenhos em nome da própria IFES ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício;

9.2.37. atentem, em suas relações com fundações de apoio, para o estrito cumprimento do Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, inclusive quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 2º, inciso II, que estabelece restrições quanto à participação de servidores da IFES como dirigentes das fundações;

9.2.40. abstenham-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos **nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela Ifes** nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da in/stituição federal contratante;

9.2.41. não utilizem contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado;

9.2.42. controlem rigorosamente a arrecadação de receitas ou a execução de despesas das unidades gestoras por intermédio de fundações de apoio, com vistas a evitar o início ou prosseguimento da execução financeira dessas atividades sem a existência de contrato ou convênio devidamente formalizado;

9.2.43. providenciem o recolhimento diário à conta única da universidade dos ingressos de todos os recursos que lhe são legalmente devidos, explicitando esta exigência no instrumento contratual ou no convênio e estabelecendo mecanismos de controle e conciliação dos valores arrecadados, em atendimento ao art. 164, § 3º, da Constituição, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/86;

.....”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

Av. Fernando Ferrari, s/n – Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Destaco, por fim, a vedação contida no parágrafo 3º. do artigo 4º. da Lei no. 8.958/94, *in verbis*:

“Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes. “ (destaque nosso)

Pelo exposto, observadas as considerações supra, não haverá óbice à aprovação da minuta em exame, de conformidade com a legislação pertinente, ressaltando, porém, que a Procuradoria Federal junto à UFES não detém competência para análise dos itens constantes das planilhas de custos operacionais apresentada pela FAHUCAM (fls. 19) e de Receitas e Despesas vinculada ao Projeto (fls. 108/109), razão pela qual entendo, como condição à assinatura do contrato em exame, que o presente processo seja encaminhado ao Conselho Universitário para análise e autorização final, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 1º. do Decreto no. 5.205/04.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

1. DE ACORDO
2. RECOMENDO AO MAGNÍFICO REITOR
A APROVAÇÃO DESTE PARECER

VITÓRIA, 16 de fevereiro de 2009

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador - Chefe/UFES
Metr. 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória(ES), 16 de fevereiro de 2009.

HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
Procuradora Federal

de andr
Lu 17/02/09
Reinaldo Centoducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria / UFES